



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000221297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027040-88.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante _____ LTDA, é agravado _____ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de março de 2021.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 32647

AGR.V.N°: 2027040-88.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : _____ LTDA

AGDO. : _____ S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO _ EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECUPERAÇÃO
JUDICIAL _ CRÉDITO EXTRACONCURSAL _
Pretensão de reforma da r.decisão que não reconheceu a
renúncia tácita da garantia fiduciária prestada pela agravante
com o ajuizamento da execução pelo banco agravado _
Descabimento _ Hipótese em que o ajuizamento da execução
não significa renúncia tácita da garantia fiduciária, pois não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se pode, no presente caso, concluir que a opção pela via executiva acarretaria a extinção do próprio direito real do credor fiduciário quanto à sua garantia - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em execução de título extrajudicial, não reconheceu a renúncia tácita da garantia fiduciária prestada ao agravado diante do ajuizamento da execução.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que "no caso em análise é fato incontrovertido nos autos que: (i) a agravante _____ está em recuperação judicial, desde 2018, tendo seu processo recuperacional sido autuado sob o nº 5000729-19.2020.8.21.0053, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaporé/RS, já tendo sido homologado seu Plano; ii) há previsão de alienação

2

fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº 59.625; (iii) o banco ajuizou execução de título extrajudicial, da qual este recurso é proveniente. Assim, fica evidente que no caso em análise foram preenchidos os três requisitos autorizadores, segundo jurisprudência do TJSP, para a sujeição de crédito garantido, originalmente, por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, quais sejam, a existência de contrato que possui garantia fiduciária e o ajuizamento, pelo credor fiduciário, de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

execução de título extrajudicial em face do devedor" (fls. 17).

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a cédula de crédito bancário nº 59625 é de R\$ 808.427,61 e está garantida por um Instrumento Particular de Alienação Fiduciária que tem como objeto "uma máquina para aplicação de filme em papel e/ou cartão pelo sistema de laminação de alta velocidade, marca GBC, Modelo Voyager 4 7580L".

Em virtude do crédito ser garantido por alienação fiduciária, não foi arrolado na recuperação judicial da empresa agravante.

O banco, portanto, é titular de crédito garantido fiduciariamente; todavia, optou pela execução desse crédito e não da garantia prestada pela empresa agravante.

Porém, o ajuizamento da execução não significa renúncia tácita dessa garantia, pois não se pode, no presente caso, concluir que a opção pela via

3

executiva acarretaria a extinção do próprio direito real do credor fiduciário quanto à sua garantia.

Ademais, o crédito do banco não se submete à recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, como a própria agravante reconhece.

Assim, como bem constou da r. decisão agravada:

"Não merece prosperar a tese de que o Agravo de Instrumento nº 2027040-88.2021.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco exequente teria renunciado à sua posição de credor fiduciário e, por consequência, deveria se submeter aos efeitos da recuperação judicial da empresa executada. A renúncia à qualquer direito comporta interpretação estrita (Código Civil, art. 114) e, no caso em análise, a garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, regularmente constituída, não pode sucumbir pela simples propositura, por parte do credor, de ação executiva. Assim, porque a renúncia deve ser expressa, não se pode presumir que o banco exequente, por ter ajuizado a presente ação de execução e requerido medidas executivas tenha renunciado à garantia fiduciária em questão, porquanto tais atos, que buscam a satisfação do crédito, não imprimem o efeito desejado pelos executados" (fls. 687-690).

Entretanto, é importante observar que a extraconcursalidade não é ilimitada, devendo ser garantida conforme o objeto que a constitui, pois é somente com base neste que o credor fiduciário se diferencia dos demais credores que compõem o concurso.

Logo, a fim de evitar o desmonte de todo o sistema recuperacional, com o estímulo à constituição

4

de simulacros de garantias fiduciárias apenas para que o crédito seja posto a salvo de eventuais efeitos de recuperação judicial, é preciso que a busca da satisfação da obrigação se dê por meio dos bens que constituem a garantia.

Desse modo, além de se privilegiar o direito do credor fiduciário, evita-se a satisfação de seu crédito em prejuízo de todos os demais credores do devedor.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Esse entendimento não destoa daquele que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.

3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária

5

alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.

4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.

Agravo de Instrumento nº 2027040-88.2021.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.

(CC 128194/GO, Segunda Seção, **Rel. Min. Raul Araújo**, j. 28.06.17; destaque nossos).

Dessa forma, caso a garantia fiduciária não seja suficiente para a satisfação integral do crédito, o remanescente deverá ser habilitado junto aos créditos de natureza quirografária.

Do mesmo modo, antes que o credor possa voltar suas pretensões para outros bens, o que somente poderá realizar em concurso com os demais credores, deverá buscar a satisfação do crédito por meio da garantia fiduciária, a qual constitui o único elemento diferenciador de sua condição diante dos outros credores do devedor em recuperação judicial.

Tal solução ainda se conforma ao posicionamento que vem sendo amplamente adotado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, valendo ressaltar que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*” (CPC, art. 926):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DÉBITOS EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA PARA
SATISFAÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO

6

DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINÁRIO. EXTRACONCURSALIDADE QUE SE LIMITA AO OBJETO DA GARANTIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO (AgI n. 2036995-51.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Rel. Des. Alexandre Lazzarini**, j. 06.06.18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE MÁQUINÁRIOS. EXTRACONCURSALIDADE QUE SE LIMITA AO OBJETO DA GARANTIA (MAQUINÁRIOS). DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS EM CONTA CORRENTE E DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVVIDO, NA PARTE CONHECIDA (AgI n. 2078456-03.2018.8.26.0000; 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Rel. Des. Alexandre Lazzarini**, j. 04.07.18).

Recuperação judicial (...) Extraconcursalidade de créditos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que somente se aplica nos limites da garantia e em função dela. Impossibilidade de que o credor, tendo a seu dispor garantias fiduciárias tendo por objeto bens corpóreos diversos, se valha dessa condição para satisfazer o crédito mediante mecanismos outros, como a apropriação de valores em contas bancárias. Retenção somente possível quando os recursos retidos correspondem ao próprio objeto da garantia fiduciária. **Necessidade, fora daí, de excussão das próprias garantias, segundo os mecanismos apropriados, sujeitando-se eventual crédito remanescente à recuperação, como quirografário.** Decisão de devolução de valores e de imposição de dever de abstenção quanto a futuras retenções que se confirma no tocante aos contratos com garantias consistentes na alienação fiduciária de maquinário diverso. Recurso desprovido também quanto a esse aspecto. Recuperação judicial. Trava bancária. Contrato de abertura de crédito garantido pela cessão fiduciária do

7

crédito relativo a aplicação financeira (CDB de emissão do próprio banco, tomado pela recuperanda). Possibilidade em tese de retenção do valor correspondente, ao ensejo do resgate, por ser nesse caso o numerário o próprio objeto da garantia. Banco-agravante que todavia não alegou em momento algum ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havido o resgate do título, ou que a retenção tenha envolvido o valor correspondente. Determinação de devolução de valores apropriados que se mantém, por isso, na íntegra, ressalvada entretanto a possibilidade de apropriação a seu tempo, se necessário, do valor a ser oportunamente resgatado. Ordem de abstenção quanto a retenções futuras que desse modo se reforma em pequena escala, apenas nesse particular. Agravo de instrumento do banco parcialmente provido (AgI n. 2215893-57.2016.8.26.0000; 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Rel. Des. Fábio Tabosa**, j. 18.12.17).

Recuperação judicial Trava bancária Retenção de valores pelo banco credor da conta da recuperanda (...) Crédito garantido por alienação fiduciária é extraconcursal

(art. 49, §3º, Lei 11.101/05)

Extraconcursalidade que se aplica nos limites da garantia, não sendo cabível a satisfação do crédito por outras formas Decisão mantida Recurso desprovido, com observação (AgI 2237945-13.2017.8.26.0000, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Rel. Des. Maurício Pessoa**, j. 24.04.18).

Ainda no mesmo sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão hostilizada que determinou a suspensão da execução com relação à empresa em recuperação judicial, prosseguindo-se quanto aos codevedores. Recurso interposto pela exequente. Crédito extraconcursal. Garantia prestada em alienação fiduciária que não se submete à suspensão decorrente da recuperação judicial da empresa devedora. **Possibilidade de perseguir apenas os bens dados em garantia em**

resposta ao débito. No mais, deverá a credora inscrever seu saldo credor perante o juízo universal da recuperação judicial.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Essencialidade dos bens dados em garantia que deverá ser objeto de apreciação do Juízo da Recuperação Judicial, o que não implica em deslocamento de competência para aquela Vara Especializada. Decisão parcialmente modificada. Recurso provido (AgI n. 2230240-61.2017.8.26.0000, 24^a Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira**, j. 23.08.18).

Dante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora